

Processo nº: 0119608-23.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO REDENTOR e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES. Afirma o autor que foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 1079/2017, em anexo, para averiguar reclamação de consumidor referente à linha de ônibus 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes), consistente na operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente e mau estado de Conservação dos veículos; que, no decorrer das investigações, foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes na referida linha, sendo constatada a reincidência nas faltas, assim como o agravamento do problema; que a primeira fiscalização foi realizada no dia 26/06/18, ocasião em que foi verificado que a frota operacional correspondia a 45,45% da frota determinada, bem como constatado que a frota operava com extintor despressurizado e fora da validade, mau estado da carroceria, inoperância das luzes de freio e ré, para-brisa quebrado, elevador inoperante, selo de vistoria vencido, bancos rasgados e assento solto, tudo a ensejar a lavratura de autos de infração; que, então, seguiram-se novas fiscalizações, realizadas em 09/05/2018, 04/12/2018 e 15/04/2019, e, em todas, restou comprovada a má prestação do serviço da linha 601. Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência para determinar aos réus que empreguem na operação da linha 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação. Para tanto, junta aos autos o Inquérito Civil nº 1079/2017, acostado às fls. 21/395. A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Assim, diante do exposto na exordial e dos documentos acima mencionados, baseado em juízo de probabilidade, formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pelo autor. Consoante o conjunto probatório dos autos, os réus não vêm prestando serviço eficiente e adequado relativamente à linha 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes), na medida em que não cumprem com a frota determinada pela SMTR, sujeitando os seus passageiros a transtornos de toda ordem, ocasionando episódios de superlotação, obrigando os usuários a atrasos e desconfortos, bem como operam com frota em mau estado de conservação. Os defeitos na prestação do serviço já vêm sendo constatados desde novembro de 2017 (vide fls. 56/62 do I.C.), e, pelo visto, perduram até hoje, considerando a data do último relatório de vistoria do órgão fiscalizador - 15/04/2019 (fls. 219/220), o que importa em concluir que as rés não estão minimamente preocupadas com o bem estar e a segurança dos passageiros. Ou seja, não se pode dizer que as rés estão prestando serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, buscando cessar as irregularidades constatadas pela SMTR, conforme determinado pelas autoridades competentes. Desta feita, reputo presentes os requisitos legais e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando às rés que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 601 (Praça Saens x Santa Maria - via Av. Menezes Côrtes) de forma eficaz e adequada, notadamente, observando a frota determinada para citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada em caso de recalculância das rés. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré e a vinda da contestação no prazo legal de 15 dias úteis. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, no bojo do processo, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Faça constar do mandado a advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR. Citem-se e intimem-se.

Imprimir Fechar